

COBERTURA BÁSICA Nº. 001 - ARMAZÉNS GERAIS CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos e originados no INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS especificados na apólice:

- a) incêndio e/ou explosão, **ESTANDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS CAUSADOS AOS BENS E/OU MERCADORIAS PERTENCENTES A TERCEIROS, GUARDADOS, CUSTODIADOS, TRANSPORTADOS OU MOVIMENTADOS PELO SEGURADO;**
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado. Essa cobertura também se estenderá para garantir os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação nas áreas circunvizinhas aos estabelecimentos especificados na apólice, de máquinas, aparelhos e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados;
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado;
- g) acidentes causados pelo fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares, lanchonetes e refeitórios, de propriedade do segurado, ou de terceiros autorizados. **A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALECERÁ SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO;**
- h) vazamentos originados das instalações comuns de água e esgoto, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, **EXCETO QUANDO RESULTADO DA MÁ CONSERVAÇÃO DE TAIS INSTALAÇÕES;**
- i) acidentes que resultem em danos a objetos de uso pessoal pertencentes a empregados, clientes e visitantes do segurado, sob sua guarda ou custódia, **EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICAIS, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E AINDA, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE.**

1.2. Em complemento ao subitem anterior, esta cobertura também se estenderá para garantir, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com:

- a) ações do pessoal de brigada de incêndio, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, e nas áreas circunvizinhas a esses locais;
- b) ações do pessoal de segurança e/ou vigilância e/ou limpeza e/ou manutenção, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice. Fica, no entanto, ajustado que em relação à prestação de serviços executadas por terceiros, estão cobertas, respeitadas as demais disposições deste seguro, as reclamações de indenização que possa advir ao segurado, de forma subsidiária, quando os responsáveis diretos forem considerados insolventes, e não existir seguro para cobrir os danos ocasionados;
- c) acidentes ocorridos durante eventos programados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na



- apólice e/ou de terceiros, **EXCETO QUANDO RESULTADO DE AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES QUE TENHAM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL;**
- d) competições e jogos esportivos (**EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS**), promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, **PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO;**
 - e) operações de carga e descarga, realizadas pelo segurado em locais de terceiros, condicionada, no entanto, às disposições constantes na alínea “a”, do subitem 1.3 destas condições especiais;
 - f) a circulação de veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, ou por ele alugados ou arrendados, ou ainda, vinculados de forma tácita ou expressa para execução de quaisquer trabalhos. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelos danos ocasionados por veículos, cuja utilização seja inerente a atividade do empregado, ou do terceiro contratado pelo segurado. Não obstante, estão amparados por esta cobertura, os danos causados por ônibus, micro-ônibus e vans alugadas de terceiros, pelo segurado, exclusivamente para o transporte diário de seus empregados, no percurso de ida e volta aos estabelecimentos especificados na apólice. **FICA, NO ENTANTO, ESTABELECIDO QUE A SEGURADORA SOMENTE RESPONDERÁ PELAS IMPORTÂNCIAS QUE EXCEDEREM AOS LIMITES VIGENTES DO SEGURO DPVAT, E DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA, ESTE ÚLTIMO, SE CONTRATADO, APLICANDO-SE SOMENTE EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO SEGURADO, E JAMAIS EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, INCLUSIVE PELOS DANOS CAUSADOS AOS PRÓPRIOS VEÍCULOS E/OU AS PESSOAS OU CARGAS EVENTUALMENTE TRANSPORTADAS.**

1.3. Esta cobertura garantirá, ainda, as reclamações de indenização:

- a) por danos causados aos e/ou por bens e/ou mercadorias pertencentes a terceiros, guardadas, custodiadas, transportadas ou movimentadas pelo segurado, no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, compreendidas as operações de carga e descarga, OBSERVADAS, EM QUALQUER CASO, ÀS SEGUINTE DISPOSIÇÕES:
 - a.1) a cobertura de danos resultantes das operações de carga e descarga só prevalecerá, se o transporte externo dos bens de que trata esse subitem não tenha sido realizado pelo próprio segurado, ou por pessoas por ele contratadas;
 - a.2) no caso do transporte externo ser a carga do segurado, a cobertura de danos causados aos bens e/ou mercadorias só prevalecerá, se o mesmo mantiver em vigor seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga (RCTR-C), com a cobertura adicional de operações de carga e descarga;
 - a.3) quando os bens e/ou mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados pelo segurado, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a seus representantes, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento rodoviário emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.
- b) decorrentes de lucros cessantes e/ou perdas financeiras incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos, até o capital segurado próprio fixado na apólice, o qual não se somará nem se acumulará a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura básica. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, os prejuízos reclamados estarão subordinados ao limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura básica. **PERMANECEM, NO ENTANTO, EXCLUÍDAS, AINDA QUE CONSEQUENTES DE EVENTOS ABRANGIDOS POR ESTA COBERTURA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E/OU PERDAS FINANCEIRAS COMO RESULTADO DE DANOS MATERIAIS OCASIONADOS AOS BENS E/OU MERCADORIAS PERTENCENTES A TERCEIROS, GUARDADAS,**

CUSTODIADAS, TRANSPORTADAS OU MOVIMENTADAS PELO SEGURADO.

1.4. A expressão “NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE” abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizem os citados estabelecimentos, se esta pertencer ao segurado, ou for por ele administrada, controlada, alugada ou arrendada.

1.5. Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice, as seguintes coberturas adicionais:

- a) contaminação e/ou contato com outras mercadorias;
- b) danos morais;
- c) guarda de veículos de terceiros;
- d) paralisação de máquinas frigoríficas;
- e) poluição súbita;
- f) riscos contingentes de veículos terrestres motorizados;
- g) roubo e/ou furto mediante arrombamento, de bens de terceiros, sob guarda e/ou custódia do segurado;
- h) roubo e/ou furto mediante arrombamento, de bens de terceiros, sob guarda e/ou custódia do segurado, praticado por seus empregados.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, revogadas, no entanto, as alíneas “h” e “i” do subitem 7.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de:

- a) **danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos. Estão cobertos, todavia, os danos causados a bens tangíveis pertencentes a terceiros (inclusive veículos e embarcações, quando se tratarem de mercadorias), guardados, custodiados, movimentados ou transportados pelo segurado, dentro do perímetro interno da propriedade onde se localizem os estabelecimentos especificados na apólice, como também de objetos pessoais de empregados, clientes e visitantes do segurado, sob sua guarda ou custódia, observadas, neste caso, às disposições constantes na alínea “i” do subitem 1.1 destas condições especiais. Não obstante a cobertura aqui estabelecida, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização relacionadas com bens e/ou mercadorias de terceiros, em decorrência dos eventos a seguir descritos, ou ainda, quando alegadas em razão da falta ou perda de peso (inclusive por vaporização, medidores defeituosos, falta de precisão na calibragem de balanças, tanques e nos cálculos ou nos registros de medição), perda de mercado, demora, apodrecimento, fermentação própria, aquecimento natural, combustão espontânea, azedamento, mudança de cor, aroma ou qualquer alteração da constituição química ou de estado físico, sem que se verifiquem sinais de avarias externas nas embalagens e/ou nos próprios bens:**
 - a.1) uso de equipamentos inadequados às operações realizadas;
 - a.2) paralisação de máquinas frigoríficas ou sistemas frigoríficos de qualquer espécie, inclusive contêineres;
 - a.3) vício próprio ou defeito latente;
 - a.4) insuficiência ou impropriedade de embalagem;
 - a.5) atraso nas operações de carga e descarga;
 - a.6) contaminação, contato com outros bens e/ou mercadorias, influência de temperatura (de forma natural ou provocada pelo segurado), exsudação, oxidação, roedura ou outros estragos causados por animais, vermes, inseto ou parasito. Estão cobertos, todavia, os danos causados por contaminação decorrente do derrame e/ou vazamento e/ou contato com outros bens e/ou mercadorias, em consequência de acidente súbito, imprevisto e não



- intencional, que resultem em danos materiais às instalações do segurado, ou do local onde estejam armazenados os bens e/ou mercadorias garantidos por esta cobertura;
- a.7) alagamento e inundação, não obstante o que dispõe a alínea “g” do subitem 7.1 das condições gerais. Define-se por alagamento e inundação, a invasão do local por água de chuva, de tubulações, adutoras e reservatórios, próprios ou pertencentes de terceiros, ou de cursos de água navegáveis ou não;
 - a.8) pela interrupção ou fornecimento defeituoso de eletricidade, gás, água, telecomunicações ou combustível, e ainda, pela paralisação das atividades do segurado, devida a impossibilidade de seus empregados em iniciarem sua jornada de trabalho, ou do segurado em transportar ou receber bens e/ou mercadorias e/ou produtos e/ou lixo, para dentro e/ou fora dos estabelecimentos especificados na apólice, em razão de danos repentinos e acidentais às rotas de acesso aos referidos locais. As rotas de acesso deverão incluir, mas não se limitar, a estradas, portos e aeroportos, incluindo as rotas a partir dos mesmos até as instalações do segurado.
 - b) danos causados aos imóveis especificados na apólice, compreendidas as instalações e estruturas vinculadas aos estabelecimentos, tais como docas, diques, tubulações, tanques, vias de circulação, esteiras, elevadores, escadas rolantes, equipamentos eletroeletrônicos, maquinaria e similares;
 - c) danos causados a imóveis de terceiros, inclusive ao seu conteúdo, alugados ou arrendados pelo segurado, para promover e/ou patrocinar eventos;
 - d) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno das propriedades em que se localizam os estabelecimentos especificados na apólice, a menos que tais acidentes estejam abrangidos pelas disposições constantes nas alíneas “e”, do subitem 1.1, e “a”, “c”, “d” e “e”, do subitem 1.2 destas condições especiais;
 - e) danos causados a artistas, atletas ou não, por acidente ocorrido durante participação em eventos promovidos e/ou patrocinados pelo segurado;
 - f) danos causados a veículos de terceiros (quando não se tratarem de mercadorias), enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, enquanto no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, a menos que tais danos sejam ocasionados:
 - f.1) pelos portões ou cancelas;
 - f.2) durante operações que se relacionem com o ramo de negócio do segurado e para o exercício de suas atividades, permanecendo, no entanto, excluídas desta cobertura, os danos ocasionados a veículos nas áreas destinadas exclusivamente para estacionamento, ou ainda, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
 - g) de acidentes relacionados com poluição e/ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, onde quer que se origine. Estão cobertos, todavia, os danos causados por vazamentos originados das instalações comuns de água e esgoto dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, exceto quando resultado da má conservação de tais instalações;
 - h) danos causados a pessoas transportadas em locais não especificamente destinados a tal fim.

Cláusula 3ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

3.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela



Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabilitar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, ao “layout” das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 14ª e 25ª das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.

3.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato de manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

3.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 4ª - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.